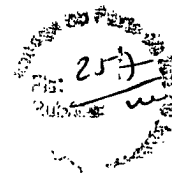




MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 10711.004078/2004-72
Recurso nº 139.760 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.204 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL
Recorrente R&B FALCON DRILLING DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/03/1999

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO

Não se confunde a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a constituição do mesmo mediante lançamento tributário, não havendo suporte legal que impeça a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, mesmo com suspensão da exigibilidade, *ex vi* do artigo 142, II, do CTN.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO

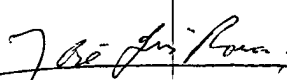
Os juros moratórios são devidos ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por decisão judicial.

Cabível a exigência de multa de ofício quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o início de procedimento de ofício, nos termos da legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado, na Parte Conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

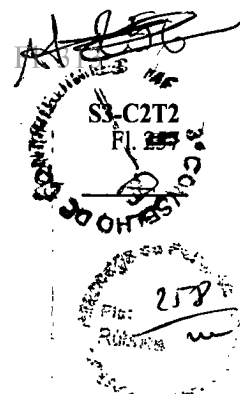
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Formalizado em: 02 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Irene Souza da Trindade Torres.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de julgamento da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

"Trata o presente Auto de Infração de exigência do Imposto de Importação no valor de R\$79.404,06, juros de mora e multa de ofício no valor de R\$134.891,62, Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$59.678,42 e juros de mora e multa de ofício no valor de R\$101.381,70.

De acordo com a descrição dos fatos, o crédito tributário em causa foi lançado com o fim de prevenir a decadência, haja vista que a matéria está sendo discutida na esfera judicial, através do Mandado de Segurança nº 99.0005963-8.

A matéria do litígio é a incidência dos impostos sobre peças de reposição no regime do REPETRO. A DI de admissão de nº 99/0162598-0 foi registrada em 01/03/1999. Em 10/03/1999 a interessada ingressou com petição de Mandado de Segurança (inicial às fls. 18/37) e em 15/03/1999 foi deferida liminar para liberação das mercadorias (fls. 16, 40).

Foi então dado seguimento aos trâmites da Admissão Temporária com a lavratura do Termo de Responsabilidade (fls. 68/69). O prazo concedido inicialmente foi prorrogado até 28/082004.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 80/88, alegando, em síntese:

1- É incabível a aplicação da Instrução Normativa nº 164/98, haja vista que a importação das mercadorias se deu em data anterior a 31/12/2001, prazo limite para importações sem pagamento de tributos de mercadorias da natureza das quais foram admitidas temporariamente pela importadora. Esta é prescrição do Decreto nº 2.889/98, art. 6.º, § 1.º.

2- Tendo em vista o entendimento da fiscalização de exigir os tributos e não liberar as mercadorias, impetrou Mandado de Segurança no qual obteve liminar para liberação das mesmas.

3- Argumenta quanto à impossibilidade de cobrança dos tributos tendo em vista tratar-se de regime do REPETRO e estar enquadrada na IN SRF nº 112/99.

4- Protesta contra a cobrança de juros de mora, alegando que estes são devidos somente a partir do vencimento do débito e este só será devido quando transitar em julgado a decisão que julgar improcedente o pleito da interessada.

5- Entende ser indevida também a cobrança da multa de ofício pois uma vez que a autoridade administrativa não tivesse exigido o pagamento dos tributos, quando estes deveriam estar suspensos, não haveria necessidade de impetração do mandado de segurança.

6- Alega que a questão encontra-se sub-judice, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final no judiciário.

De acordo com o Parecer Conclusivo SECAT n.º 150/04 e Despacho Decisório do Inspetor da Alfândega no Porto do Rio de Janeiro às fls. 150/152, foi declarada a definitividade da constituição do crédito tributário lançado no presente Auto de Infração referente ao II e IPI e encaminhado a esta Delegacia para julgamento quanto à exigência da multa de ofício e juros de mora.

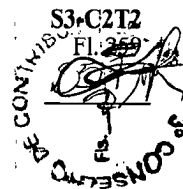
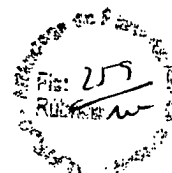
Deste despacho a interessada tomou ciência em 08/12/2006 (AR de fls. 155)."

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação na parte submetida à esfera judicial, decidindo ainda procedente o lançamento na parte conhecida, referente à multa de ofício e aos juros de mora.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, aduzindo argumentação já expendida em sede de impugnação.

E o relatório.

Processo nº 10711.004078/2004-72
Acórdão nº 3202-00.204



Voto

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da ação judicial, Mandado de Segurança nº 99.0005963-8, cinge-se à concessão do regime aduaneiro de admissão temporária especificamente para os produtos importados pela recorrente. O auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, sendo exigidos os tributos incidentes na importação, mais acréscimos legais e multa de ofício pela mesma razão, havendo pois concomitância entre processos administrativo e judicial quanto aos tributos incidentes.

A teor do disposto no artigo 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, bem como o artigo 38, § único da Lei nº 6.830/80, aplicável aos débitos já inscritos em dívida ativa, a propositura pelo contribuinte de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, conforme abaixo transcrito:

Decreto-Lei 1737/1979

Art. 1º, § 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

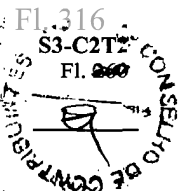
Lei 6.830/1980

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Cerra fileiras junto às normas legais citadas o ADN nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

a) a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a



renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Assim, não deve ser analisado lançamento tributário, suporte fático e normas materiais em que se fundamenta, no que respeita à exigência das contribuições mencionadas.

Pacífica a jurisprudência do CARF nesse sentido. Veja-se abaixo transcrita a Súmula n.º 5 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

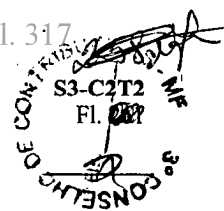
Pacífica a posição nesse sentido, como comprova o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10.07.1978, pág. 16431, e cujas conclusões são as seguintes:

32. *Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

Portanto, não é de se conhecer do recurso na parte em que a matéria está sendo discutida na esfera judicial.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO LANÇAMENTO.

Forçoso reconhecer, a teor do disposto no art. 142 e Parágrafo Único, do CTN, incabível à autoridade administrativa a não aplicação da lei. É remansosa a jurisprudência do 3.º Conselho de Contribuintes a amparar a argumentação nesse sentido.



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento é ato administrativo de natureza meramente declaratória quanto ao fato gerador e à obrigação tributária. Quando verificada a concretização da hipótese de incidência tributária nasce a obrigação tributária, a relação jurídica entre sujeito passivo e ativo que permite a este último constituir pelo lançamento o crédito tributário. Caso anulado sem análise do mérito, pode a autoridade autuante proceder a novo lançamento, desde que não esgotado o prazo decadencial. Ora, isso somente é possível porque a natureza jurídica do lançamento, quanto à obrigação tributária, é declaratória de direito.

A teor do disposto no artigo 142, *caput*, do CTN, o lançamento apenas verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. Segue que com relação a esses institutos não pode ser constitutivo de direito.

Ricardo Alexandre, *in* Direito Tributário Esquematizado, Editora Método, 3.^a Edição, pág. 350, assim se posiciona:

Para haver lançamento – e, portanto, crédito tributário – é necessário que exista fato gerador – e, portanto, obrigação. É exatamente por isso que o art. 139 do CTN afirma que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. O mesmo raciocínio presidiu a elaboração do artigo 140, que trata do crédito tributário e da “obrigação tributária que lhe deu origem”. Um crédito não fundamentado em obrigação é um absurdo lógico e só aparece no mundo dos fatos quando há lançamento indevidamente realizado, caso em que o crédito possuirá existência meramente formal, devendo ser extinto posteriormente por decisão judicial ou administrativa.

Da análise realizada extrai-se a resposta legal uma interminável celeuma doutrinária. Qual seria a natureza jurídica do lançamento? Declaratória ou constitutiva? Para aqueles que afirmam que o surgimento do crédito ocorre no mesmo momento do fato gerador, o lançamento apenas tornaria líquido e certo um crédito já existente, declarando-o. Entretanto, pela análise realizada, percebe-se que o legislador do CTN enxergou o fenômeno jurídico-tributário de maneira bastante diferente, entendendo que não existe crédito antes do lançamento, de forma que éster teria, quanto ao crédito, natureza constitutiva. A tese foi expressamente adotada pelo artigo 142 acima transcrito, pois este afirma que “competete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento”.

O entendimento também é seguido o âmbito do STJ, o qual já afirmou textualmente que “o crédito tributário não surge com o fato gerador. Ele é constituído pelo lançamento” (1.^a T., Resp 250.306/DF, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000 DJU 01.08.2000, p. 208).

Não obstante a natureza constitutiva do lançamento, no que se refere ao crédito, é necessário que se perceba que o CTN claramente atribuiu-lhe natureza



obrigatória quanto à obrigação. A conclusão decorre da redação do mesmo art. 142, no ponto em que inclui no procedimento do lançamento a função de "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente". Ora, ao verificar formalmente que o fato gerador ocorreu, a autoridade fiscal declara – e não constitui – a obrigação tributária.

A conclusão é que o lançamento tributário tem natureza declaratória quanto à obrigação tributária, e constitutiva quanto ao crédito tributário. Ou seja, natureza jurídica mista.

No caso em tela havia, por ocasião do lançamento por homologação informado na declaração de importação, o dever jurídico de pagar o montante correspondente aos créditos tributários não pagos, créditos esses sujeitos à decadência pela homologação tácita, caso a autoridade administrativa competente não procedesse ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário para prevenir a decadência. Ocorre que, por ocasião do registro da declaração de importação não havia liminar que autorizasse a suspensão da exigibilidade, obtida cerca de dez dias após o referido registro.

Concluindo, não há que se confundir fato gerador, obrigação tributária e constituição do crédito mediante lançamento tributário com a suspensão de exigibilidade do referido crédito, pela simples e boa razão que só existe suspensão de exigibilidade para crédito tributário regularmente constituído. Quanto à legislação material, o lançamento tem apenas natureza declaratória, sendo incabível afirmar que a autoridade autuante não pode proceder à constituição do crédito tributário, cuja respectiva obrigação tributária nasce com a materialização do fato gerador, independentemente da existência ou não do pagamento.

Tendo o lançamento natureza constitutiva quanto ao crédito tributário, segue que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se concretiza após a constituição do crédito tributário. Pela mesma razão só podem ser aplicadas as disposições do artigo 151 do CTN para os casos em que o crédito tributário houver sido regularmente constituído, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

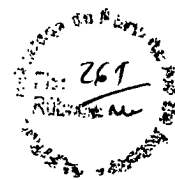
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Da análise dos preceitos normativos insculpidos no artigo 151 do CTN, *caput* e incisos, somente o crédito tributário regularmente constituído pode ter exigibilidade



suspensa. Todavia, a suspensão da exigibilidade com supedâneo no inciso IV do artigo 151 do CTN, acima transcrito, somente ocorreu após o início de procedimento de ofício.

A recorrente confunde constituição de crédito tributário com a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Quanto à constituição do crédito tributário, ainda que para prevenir a decadência, não há decisão judicial ou norma legal que a impeça.

É esta igualmente a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no que respeita à procedência do lançamento de ofício. Ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa deve ser constituído o crédito tributário, conforme entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJN/Nº 743, de 1988, que dispõe em seu item 14:

14. Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Não pode a autoridade administrativa, que exerce atividade plenamente vinculada e obrigatória no que tange ao lançamento tributário, deixar de constituí-lo, precipuamente quando há preceito legal que assim determina conforme se depreende do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Portanto, cabível o lançamento para prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Por ocasião do registro da declaração de importação não havia medida liminar com autorização de suspensão da exigibilidade, razão pela qual é cabível a multa de ofício.

Nesse *iter*, veja-se o disposto no artigo 102, §1.º do Decreto-Lei nº 37/1966, abaixo transcrito:

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:



a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido o artigo 7.º, I, do Decreto n.º 70.235/1972, que estabelece como marco final da espontaneidade o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada, *verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: Decreto nº 3.724, de 10/01/2001

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

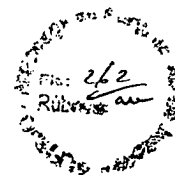
No que respeita ao lançamento tributário, procedimento de ofício é qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, a teor do disposto no artigo 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Portanto, e considerando o disposto no artigo 63, caput, cabe a aplicação da multa de ofício, com exigibilidade suspensa.

No que respeita aos juros de mora, os mesmos são devidos consoante disposição inserta no artigo 161 do CTN:



Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Portanto, os juros de mora são sempre devidos quando o crédito tributário não for pago no prazo, e não dependem de formalização mediante lançamento tributário. Esse entendimento encontra-se abrigado nos artigos 5.º, §3.º, e 43, Parágrafo Único, da Lei n.º 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

No mesmo sentido o artigo 61, caput e §3.º, da Lei n.º 9.430/1996. Importante ainda mencionar que é possível extrair da exegese do §2.º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996, que afasta a multa de mora mas não os juros moratórios, a incidência dos juros de mora, *verbis*:

Art. 63. omissis

(...)

§2.º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O regime jurídico dos depósitos judiciais em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi alterado pela Lei n.º 9.703, de 1998, e pelo Decreto n.º 2.850, de 27 de novembro de 1998 que a regulamentou, *in verbis*:

Art. 2.º - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou



decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao do seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal aprovará modelo de documento, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica Federal, contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ao depositante ou transformados em pagamento definitivo.

Art. 3.º - Os depósitos recebidos e os valores devolvidos terão o seguinte tratamento:

I - o valor dos depósitos recebidos será repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda para repasse dos tributos e contribuições arrecadados mediante DARF;

II - o valor dos depósitos devolvidos ao depositante será debitado à Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

§ 1º O Banco Central do Brasil providenciará, no mesmo dia, o crédito dos valores devolvidos na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como anulação do respectivo imposto ou contribuição em que tiver sido contabilizado o depósito.

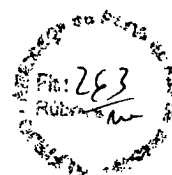
§ 3º No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência à Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 5.º - Os dados sobre os depósitos recebidos, devolvidos e transformados em pagamento definitivo deverão ser transmitidos à Secretaria da Receita Federal por meio magnético ou eletrônico, independente da remessa de via dos documentos aos setores indicados em atos daquela Secretaria."

Resta claro, ao abrigo do disposto no supracitado ato regulamentar, que os valores depositados em juízo pela contribuinte são acrescidos de juros à taxa selic, repassados

Processo nº 10711.004078/2004-72
Acórdão nº 3202-00.204



para a Conta Única do Tesouro Nacional, não sendo mais possível levantar o depósito no curso do processo judicial antes de finalizado o processo e mediante ordem judicial.

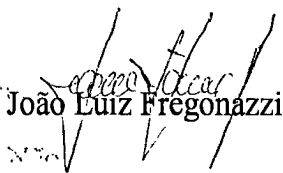
Não sendo possível ao autor da ação levantar os depósitos, segue que não há razão que autorize a exigência dos juros moratórios. Portanto, são sempre devidos juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Concluindo, como os juros de mora reportam-se aos valores discutidos judicialmente, não havendo depósito judicial ou extrajudicial antes do início de procedimento de ofício visando à constituição do crédito tributário, devem ser cobrados.

Por todo o exposto conheço do recurso parcialmente, para na parte conhecida negar provimento ao recurso, estando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário controverso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010


João Luiz Fregonazzi